



**Contribuições da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) de
Cabo Verde para o Relatório Periódico Combinado II, III e IV da República de Cabo Verde ao
Comité dos Direitos da Criança**

Introdução

Por ocasião da submissão do Relatório Periódico Combinado II, III e IV da República de Cabo Verde sobre a implementação da Convenção dos Direitos da Criança (CDC), ocorrido em março de 2017, a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) tem a honra de apresentar ao Comité dos Direitos da Criança da ONU esta contribuição, contendo a perspetiva da Comissão acerca da implementação da CDC em Cabo Verde, assim como os seus pareceres e recomendações nesta matéria. O presente documento procurou responder à Lista de Questões que o Comité dos Direitos da Criança endereçou ao Estado parte a 05 de novembro de 2018, para a sua 81ª sessão, a ter lugar de 13 a 31 de maio de 2019.

1

1.Regulamentação do ECA, idade mínima para casamento, distinção em matéria de direitos e proteção a crianças e adolescentes

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aprovado em 2013 encontra-se em fase de revisão pontual de alguns artigos, sendo que foi igualmente apresentada uma proposta de regulamentação do diploma.

Conforme o Código Civil cabo-verdiano (Decreto-Lei n. 931-A/1999), o casamento pode ser contraído a partir da maioridade fixada a partir dos 18 anos e obedece a critérios rigorosos em termos de validade, nomeadamente a sua inscrição nos serviços de registo civil. Entretanto, o mesmo diploma prevê a realização de casamentos de nubentes a partir dos 16 anos, desde que não haja oposição dos pais ou tutores do menor. Em caso de oposição, o casamento só poderá ser realizado após o Tribunal da Família e Menor proferir decisão favorável. Tem-se verificado



situações de casamentos precoces, embora não se verifique pronunciamento e medidas nesse sentido. Paralelamente, os dados do Censo de 2010 apontam a existência de 238 meninas dos 12 a 14 anos vivendo em união de facto, apesar de a lei não reconhecer tais uniões e de tal configurar crime de abuso sexual de menores, situação que clama por análise e medidas para proteção das meninas.

O ECA prevê algumas diferenças em matéria de direitos e proteção de crianças e adolescentes a saber: o artigo 43.º sobre a saúde sexual e reprodutiva, no seu número 3 permite apenas a adolescentes a partir dos 14 anos solicitar e receber, por si mesmos, os serviços de saúde sexual e reprodutiva; o mesmo artigo, no seu número 6 permite que os adolescentes, que abrange a faixa etária 12-17 anos, manifestem oposição à intervenções médicas, não dando esta prerrogativa às crianças; o artigo 61.º estabelece como idade mínima para o trabalho remunerado os 15 anos de idade, sendo que no seu número 3 determina que no caso de infração à idade mínima de trabalho, apenas os adolescentes têm direito a todos os benefícios e remunerações respeitantes ao trabalho e à relação laboral existente, excluindo desta forma as crianças que tenham trabalhado de forma ilegal.

2

2. Política e Estratégia Integral para os Direitos da Criança, Observatório da Criança e do Adolescente, receção e tratamento de queixas

a) Por iniciativa do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) e do Escritório Comum das Nações Unidas em Cabo Verde, está em fase de elaboração a Política de Proteção de Crianças e Adolescentes em Cabo Verde, bem como o seu Plano Nacional de Ação referente ao biénio 2019/2020.

b) O ECA prevê, no artigo 73.º, a criação no seio da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) um Observatório da Criança e do Adolescente, sendo que tal está em fase de implementação, através do recrutamento de um técnico para o efeito.

c) Algumas instituições que integram o sistema de proteção dos direitos da criança consagrados no artigo 70.º do ECA recebem e tratam queixas sobre a violação dos direitos da criança, a saber:



o Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), Ministério Público (MP), Comitês Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CMDDC) e a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC). A Polícia Nacional (PN) igualmente recebe queixas sobre violação dos direitos da criança.

3. Combate a atitudes patriarcais e estereótipos relativos ao papel do homem e da mulher com impacto negativo no direito das meninas à não discriminação, casamento infantil e mutilação genital de crianças nas comunidades de migrantes

O Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género (ICIEG) em parceria com o Ministério da Educação, implementou o Projeto Escolas Promotoras da Igualdade envolvendo escolas das ilhas do Fogo, Sal e Praia Urbana. O projeto, que desenvolveu e veiculou spots televisivos, pretendeu capacitar professores para a promoção da igualdade de género e combate à Violência Baseada no Género (VBG), através de atividades em sala de aula, na escola e comunidade educativa. No que concerne ao combate à segregação ocupacional, o Ministério da Educação tem implementado medidas como o Programa Curricular de Empreendedorismo, com conteúdos que abordam a questão de género do ponto de vista dos preconceitos sobre a natureza do trabalho em razão de género e discriminação e desigualdade de género no local de trabalho. Apesar dos esforços, os estereótipos ainda persistem, bem como um longo trabalho de combate à segregação ocupacional.

A mutilação genital feminina, apesar de não constituir prática cultura nacional, levanta preocupações, tendo em vista o aumento cada vez maior de imigrantes provenientes de países em que a prática faz parte da cultura, é ou era legalizada. Verifica-se alguma dificuldade em identificar a situação, devido à inibição de denunciar tais ocorrências. Em Cabo Verde não há um crime específico nesse sentido, o que em si constitui uma lacuna, mas enquadra-se no âmbito do crime de Violência Baseada no Género, conforme o artigo 23.º, nº 2 da Lei Especial Contra a Violência Baseada no Género (84/VII/2011), referente a ofensa qualificada a integridade e homicídio simples. O II Plano de Ação e Inclusão Social de Imigrantes (Resolução n.º 3/2019), em vigor para o período 2018-2020 prevê a realização de um estudo sobre as



práticas culturais e relações de género no seio das comunidades de Imigrantes. Paralelamente, a CNDHC recomenda o debate alargado sobre esta pratica e a adoção de medidas preventivas e interventivas que garantam o direito das meninas e mulheres à integridade física e psíquica, seja ela nacional ou estrangeira. A CNDHC recomenda a fiscalização da saída e entrada de menores filhos de imigrantes do território nacional, uma vez que as organizações da sociedade civil têm alertado para o envio de crianças para a realização da mutilação genital no país de origem dos progenitores.

4. Castigos corporais na família e na escola

O recurso ao castigo corporal correcional contra a criança ainda é prática no país, apesar de haver proibição legal nesse sentido. O Código Civil proíbe o castigo corporal (artigo 128.º) e o Código Penal proíbe e pune (artigo 133.º), incluindo tanto o castigo em casa, quanto na escola. No que concerne aos castigos corporais e o poder de correção dos pais, o ECA determina que estes devem ter sempre presente o direito da criança e do adolescente a uma educação isenta de violência, castigos corporais, ofensas psíquicas e outras medidas contra a dignidade, que são inadmissíveis (artigo 31.º). Por sua vez, traz garantias às crianças que tenham sofrido ofensas à sua integridade física de beneficiar de programas de acolhimento institucional (artigo 124.º). Quanto ao castigo corporal nas escolas, o ECA estabelece que as políticas e regulamentos disciplinares das escolas devem ter uma função primordialmente pedagógica, sendo expressamente proibida a aplicação de sanções físicas ou humilhantes contra crianças ou adolescentes, incluindo no caso de estudantes que tenham ficado grávidas (artigos 17.º e 51.º). Em termos de processos judiciais, os casos de castigos corporais são difíceis de contabilizar, já que entram nos casos de ofensa a integridade ou maus-tratos, dependendo da frequência e gravidade.

5. Ações realizadas para promover, no ambiente familiar, igual responsabilidade das mães e dos pais na criação dos filhos e medidas tomadas para dar suporte às famílias monoparentais, monitoramento de situações de violência doméstica e abuso



A CNDHC promoveu em 2013 a campanha nacional “Ami é pai” (Eu sou pai) instigando a paternidade responsável, através da realização de encontros comunitários em todas as ilhas, spots televisivos e outros. Ainda relativamente à responsabilidade parental, não se tem verificado ações contínuas visando dar a conhecer a possibilidade de recorrer ao Ministério Público, sem custos, para a responsabilização dos progenitores para com os filhos menores na atribuição da prestação de alimentos ou outros direitos ou sobre a possibilidade de intentar ação criminal pela falta destas prestações, conforme o artigo 284.º do Código Penal cabo-verdiano.

No que se refere ao suporte às famílias monoparentais, não existem medidas específicas direcionadas para este público alvo. Entretanto, no programa do Governo “Rendimento Social Único de Inclusão”, cujo objetivo é facilitar o acesso às famílias a condições básicas, as famílias monoparentais preenchem requisitos de prioridade como potenciais beneficiários do programa.

No que se refere a violência doméstica e abuso, o Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente realiza o acompanhamento psicológico gratuito à crianças e jovens assinalados com idades compreendidas entre os 8 e os 17 anos, bem como orientação familiar, reencaminhando para outras instituições os elementos do agregado familiar que necessitem de apoio institucional especializado, como é o caso do Hospital Psiquiátrico da Trindade que tem vindo a facultar tratamento para a toxicodependência à elementos do agregado familiar de menores em risco. Este Instituto promove ainda a reintegração na família nuclear alargada, quando a violação dos direitos da criança tenha ocorrido no seio da família nuclear, bem como a reintegração dos menores em famílias de acolhimento.

6. Mecanismos de queixas confidenciais para crianças

Não existem mecanismos direcionados especificamente para crianças realizarem queixas, sendo que estas poderão recorrer ao Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, ou assim que completarem 16 anos, ao Ministério Público, conforme o artigo 104.ºA do Código Penal, referente a titulares de direito de queixa. No entanto, a CNDHC endereçou em 2018 uma recomendação ao Governo com vista à Ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança, relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação.



7. Infecções perinatais, anemia, infeções respiratórias agudas, doenças diarreicas, anemia na gestação, educação para a saúde sexual e reprodutiva, gravidez na adolescência

No que concerne à prevenção das infeções perinatais, o Governo tem adotado uma série de medidas, nomeadamente a aquisição de medicamentos essenciais para a sua prevenção e aprovisionamento dos Hospitais e Centros de Saúde; o reforço da vacinação antitetânica para a prevenção da morbilidade materna e neonatal; a elaboração de protocolos de cuidados obstétricos e neonatais de base e de urgência; a capacitação de técnicos em cuidados pré-natais; os cuidados obstétricos e neonatais de base e de urgência que integram a prevenção e tratamento de infeções perinatais, na mãe e no recém-nascido.

O Governo tem ainda adotado medidas visando o combate à anemia em crianças com menos de 5 anos e grávidas, a saber: criação de protocolos de suplementação de ferro; desparasitação anual das crianças no pré-escolar; suplementação de ferro e ácido fólico às grávidas e puérperas;

No que concerne aos serviços de Saúde Sexual e Reprodutiva verifica-se a intenção governamental da promoção da gratuidade e ampliação e promoção do acesso tanto de mulheres quanto de homens. A maioria dos serviços é prestada de forma gratuita a toda a população, no âmbito do Pacote de Cuidados Essenciais de Atenção Primária, e com a atenção integrada a doenças na infância. Entretanto, face a subsistência de consideráveis casos de gravidez precoce, a CNDHC recomenda que o Governo repense as medidas adotadas nesse sentido.

As mulheres grávidas têm acesso gratuito aos serviços de Saúde Sexual e Reprodutiva, incluindo o teste de pré-natal do VIH, cuidados pré-natais e pós-natais. Por outro lado, evidenciou-se o ainda difícil acesso à saúde sexual e reprodutiva por parte das pessoas nas zonas rurais e, mais ainda o acesso às consultas com especialistas em todos os estabelecimentos de saúde. Apesar dos esforços, verifica-se que os programas voltados para a Saúde Sexual e Reprodutiva ainda não conseguiram uma atuação que alcance a realidade da situação das pessoas, citando-se as lacunas no atendimento, com deficiência na prestação de informações e orientações; dificuldade na marcação e realização de exames.



10. Trabalho Infantil

O artigo 261.º do Código Laboral (CL) e o 61.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem a idade mínima para exercício do trabalho remunerado em 15 anos, sendo que as condições de prestação do trabalho no caso de menores estão estabelecidas no artigo 265.º do Código Laboral. Cabo Verde vem adotando um conjunto articulado de medidas legislativas e institucionais visando o combate ao trabalho infantil. O ECA, nos artigos 60.º a 68.º definiu medidas de proteção em relação ao trabalho infantil e em 2016 entrou em vigor a Lista dos Trabalhos Perigosos para as crianças e os adolescentes (Lei n. 113/VIII/2016). Foi criado o Comité Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil (2013) - PETI e elaborado o Plano de Ação Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – PANPETI (Resolução n.º 43/2014). Apesar das medidas legislativas adotadas, subsistem situações de crianças vendedoras ambulantes a exercer a atividade desacompanhadas; crianças a trabalhar na agricultura, comprometendo desta forma o seu desempenho escolar, bem-estar físico e convívio social; menores que acompanham os pais ou demais familiares nas lides da pesca. A CNDHC recomenda a harmonização da legislação nacional com a Convenção dos Direitos da Criança, visando o combate mais eficaz ao trabalho infantil.

7

11. Medidas tomadas para proibir e criminalizar o uso, a procura e a oferta de crianças abaixo dos 18 anos de idade para a prostituição ou pornografia

A revisão do Código Penal reforçou o quadro legal para o combate à violência contra as crianças, mantendo os tipos penais relacionados com os crimes sexuais, e acrescentando o artigo 145.º A, que pune o recurso à prostituição de menores. Além disso, agrava a maioria das penas dos crimes sexuais, aumenta a idade do artigo 145.º relativo ao abuso sexual de menores entre 14 e 16 anos para crianças entre os 14 e 18 anos e revê os artigos 148.º e 149.º para criminalizar a facilitação, ou benefício, da prostituição de crianças dos 16 aos 18 anos. Tipifica o tráfico de pessoas, incluindo menores, para fins de exploração sexual (artigo 271.º-A). Entretanto, ainda não tipifica os cibercrimes, em que se utiliza as tecnologias de informação e comunicação para cometimento de crimes sexuais contra menores. Está em curso a elaboração de um anteprojeto-



lei sobre o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, que, de entre outras matérias contempla os cibercrimes. A Lista Nacional de Trabalho Infantil Perigoso adotada em 2016 se aplica tanto a menores de 16 anos, quanto a menores de 18 anos, dependendo do tipo de trabalho, incluindo entre as piores formas de trabalho infantil a utilização, obtenção ou oferta de uma criança para prostituição, produção de pornografia ou para espetáculos pornográficos. Redes e Comitês têm vindo a ser desenvolvidos com vista a trabalhar no combate a esse flagelo. Em 2014 foi criado o Comité Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Comité Pró Criança e Adolescente), para assessorar e coordenar as atividades e serviços públicos e privados com intervenção neste domínio. Existe também uma Rede Interinstitucional de Prevenção, Proteção e Combate ao abuso e exploração sexual de Crianças e Adolescentes, criada em 2007, coordenada pelo ICCA e envolvendo diversas outras instituições. Atualmente conta-se com o Plano Nacional de Combate à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes - 2017-2019, que surge na sequência dos dois planos anteriores de combate à violência sexual, respetivamente de 2005 e 2010 e o Plano Nacional Contra o Tráfico de Pessoas (Resolução n.º 40/2018), válido por um período de 3 anos, a contar da data da sua publicação.

12. Justiça juvenil: medidas extrajudiciais e não privativas de liberdade adotadas

Em termos do quadro legal, o Código Penal mantém a inimputabilidade a menores de 16 anos (artigo 17.º) e a possibilidade de atenuação livre da pena para menores de 18 anos ao tempo da prática do fato (artigo 84.º). O Decreto-Legislativo nº 2/2006, que entrou em vigor em fevereiro de 2007, mantém-se inalterado, prevendo diversas medidas tutelares socioeducativas aplicáveis a menores que tenham cometido atos equiparáveis a crime. As medidas são: admoestação, reparação ao ofendido, realização de tarefas em favor da comunidade, imposição de regras de conduta, imposição de obrigações e, em último caso, internamento. É evidente que se tem dado prioridade a medidas outras que não o internamento, sendo este aplicável somente em casos de elevada gravidade em que as outras medidas não justificam.



Para garantir que as crianças reclusas estejam separadas dos adultos, tanto o Regulamento aplicável à Cadeia Central da Praia como a Lei de Execução das medidas privativas de liberdade alterada em 2018 preveem a separação dos reclusos dos 16 aos 21 anos de idade dos demais reclusos. Em conformidade com informações recolhidas pela CNDHC por ocasião da realização de visitas aos estabelecimentos prisionais do país em 2017, em relação a esta separação, as Cadeias Centrais da Praia e de São Vicente conseguem cumprir com a lei, estando conformes com as determinações legais. Entretanto, as do Fogo e do Sal estão parcialmente conformes (apenas celas separadas), enquanto a de Santo Antão não tem as condições para estar em conformidade. Continua-se a evidenciar que as medidas políticas para o combate à criminalidade juvenil não têm surtido o efeito desejado. Carece-se ainda de uma forte atuação interinstitucional de forma sistemática, abrangendo tanto fatores familiares quanto sociais, culturais e económicos. Aponta-se também a carência de programas específicos para jovens cumprindo pena de prisão. No que concerne ao Centro Socioeducativo Orlando Pantera, instituição que acolhe menores de ambos os sexos em conflito com a lei, a CNDHC recomenda um trabalho sistemático de reinserção socioeducativa dos internos, através da promoção do contato entre os jovens e a família, atividades recreativas e de desenvolvimento de competências pessoais e sociais e fomento à formação profissional.

20. Outras áreas prioritárias referentes à aplicação da Convenção dos Direitos da Criança

Uso do álcool por parte de crianças e adolescentes

A falta de aplicação do disposto na Lei nº 27/V/97, de 23 de junho, que interdita a venda, oferta ou fornecimento, a qualquer título, de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, bem como o favorecimento, facilitação ou incitação do consumo e veta a entrada destes em locais destinados a venda ou fornecimento, salvo se acompanhados de familiares ou responsáveis, constitui uma preocupação. A fiscalização aos locais não é realizada, o que favorece a exposição das crianças nesses locais que são cenários evidentes de possibilidade de exploração sexual, consumo de outras drogas, entre outros. No entanto, a Lei n.º 51/IX/2019 que estabelece o regime de



disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas vem reforçar as medidas preventivas e os mecanismos de fiscalização neste domínio.

Desaparecimento de crianças e adolescentes

O ECA ressalta que é dever do Estado proteger crianças e adolescentes contra a circulação não autorizada e ilegal no território nacional ou a saída do país (artigo 32.º), uma forma de prevenção também contra o tráfico de menores. A criminalização do tráfico de pessoas é recente, e até 2016, com um ano de vigência, não havia sido registado nenhum caso de tráfico ou sequestro de menores, embora 4 casos de crianças desaparecidas tenham estado sob investigação pela Polícia Judiciária em 2018. O desaparecimento das crianças demanda algum posicionamento por parte das autoridades nacionais, uma vez que até a presente data se desconhece o paradeiro dos menores e a causa do seu desaparecimento.

Crianças e adolescentes na rua

Tem sido frequente, nos centros urbanos cabo-verdianos, a permanência de crianças junto dos estabelecimentos comerciais durante longas horas, a solicitar géneros alimentícios. Identificamos o fenómeno emergente de crianças imigrantes em situação de rua, sobretudo na capital do país Praia e na Cidade do Mindelo. Estas situações demandam medidas por parte das autoridades competentes, uma vez que colocam os menores em situações de risco, nomeadamente o abandono escolar, uso de álcool e outras drogas, abuso sexual, entre outros.

Saúde mental de crianças e adolescentes

No que se refere a saúde mental de crianças e adolescentes, há carências que comprometem a plena realização deste direito consagrado no artigo 24.º da Convenção dos Direitos da Criança, a saber: a inexistência de serviços de saúde mental direcionados para este público alvo, sendo que são atendidos nos serviços para adultos dos centros de saúde e hospitais. A CNDHC recomenda a mobilização por parte do Governo de especialistas em psicologia infantil e pedopsiquiatria, e deste modo reduzir os casos de crianças doentes sem diagnóstico e tratamento. Igualmente urge a disponibilização de psicofármacos específicos para crianças, pois estas tem vindo a fazer uso de medicamentos para adultos adaptados às necessidades infantis.